

PROPOSIÇÕES DE 08/05/2003 (DOPJ 16/05/2003)

PROPOSIÇÃO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA APRESENTADA PELO EMINENTE DES. NILDO NERY DOS SANTOS, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO:

Ao Conselho da Magistratura em 07 de maio de 2003.

Senhores Desembargadores,

Todos sabem que através do ato 544/2001 - GP quando na época me encontrava na titularidade da Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco institui o Centro de Justiça Terapêutica da Comarca do Recife com competência para aplicação de medida de acompanhamento e tratamento psicossocial determinadas pelos eminentes juízes das varas criminais, em especial a de Entorpecentes, da execução de penas alternativas e juizados especiais criminais das comarcas de Recife, Olinda e Jaboatão dos Guararapes, no tocante ao ordenamento processual constante do art. 89 da Lei Federal 9.099/95 e no que concerne aos dispositivos específicos da Lei 6.368, de 21/10/76, no tocante aos fatos delituosos cometidos por dependentes ou usuários de drogas lícitas ou ilícitas na constância do uso ou ingestão das referidas drogas que em virtude do uso tenham praticados delitos de menor potencial ofensivo.

De acordo com o referido ato de criação, o Centro de Justiça Terapêutica da Comarca do Recife foi instituído com as atribuições de avaliar, acompanhar, sugerir o tratamento, assistir ambulatorialmente aos pacientes a ele encaminhados, contactar centro de tratamento governamentais e não-governamentais, produzir relatórios e laudos dos pacientes encaminhados por decisão judicial e que se encontrem denunciados por delito praticado por efeito ou para obtenção de substância psicoativa.

O Projeto do Centro de Justiça Terapêutica foi desenvolvido juntamente com o Ministério da Justiça e a Secretaria Nacional Anti-Drogas vinculada ao Presidente da República com a finalidade de instalar um núcleo pioneiro na América Latina com a visão de que o usuário dependente de drogas ao praticar delitos de menor potencial ofensivo deveria ser submetido a tratamento, porque o novo conceito psicossocial é de que ele é um doente e não um marginal, evitando-se assim que os usuários tenham o mesmo tratamento que o traficante submetido ao regime de encarceramento que muito mais agravam a paz social que a convivência pacífica com o tratamento, oferecendo a sociedade uma forma de atuação do poder judiciário na reeducação e na recuperação do infrator com o menor dano possível a sua integridade emocional e comportamental, mediante o procedimento previsto no art. 89 da Lei 9.099/95, sendo certo que a redução do número de criminosos dependentes de drogas que tenham praticado atos de menor potencial ofensivo é uma maneira certa de diminuir o consumo de drogas, o tamanho do mercado legal, o número de traficantes e os crimes e a violência relacionadas às drogas.

O Centro de Justiça Terapêutica se encontra em pleno funcionamento desde 30 de abril de 2001 no fórum do Recife atendendo aos pacientes que lhe são encaminhados pela varas criminais, de entorpecentes e juizados criminais da região metropolitana, tendo recebido até o presente momento 67 pacientes cujas sessões de tratamento e acompanhamento psicossocial gira em torno de 380 atendimento mensais, além das visitas pelo serviço social

para estudo do ambiente familiar e social dos pacientes e da terapia isolada e em grupo com o paciente e seus familiares.

Ocorre que com o advento da Lei Federal nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que institui o juizado especial federal, a competência estabelecida no arts. 61 e 89 da lei 9.099, de 26 de setembro de 1995 foi ampliada em termos da cominação da pena máxima, de 1(um) para 2(dois) anos. Ocasionalmente que as infrações de menor potencial ofensivo fossem dirigidas unicamente à competência dos juzados especiais criminais, excluindo a partir de então o conhecimento e julgamento das ações pelas varas criminais da justiça comum. Em virtude desta nova situação, os juzados especiais criminais passaram a ter uma sobrecarga de trabalho quando absorveu o conhecimento e julgamento de todas as infrações de menor potencial ofensivo sem a estrutura necessária e especializada para o tratamento dos infratores que praticaram suas ações em razão do consumo ou para conseguir substâncias psicoativas lícitas ou ilícitas.

Assim sendo e em razão do excesso de trabalho, os juzados criminais não têm procedido na forma do art. 89 com a suspensão do processo da lei 9.099/95, mas sim com a aplicação da transação penal com pouca ou quase nenhuma condição de tratamento dos usuários de substâncias químicas, ensejando a perda do controle desses pacientes pela impossibilidade de reversão do processo para o tratamento.

Tal situação tem refletido na demanda submetida ao Centro de Justiça Terapêutica que dispõe de estrutura e organização para atender a pelos menos trezentos casos mensais que lhe seriam submetidos caso estivessem nas varas criminais.

Assim, as hipóteses mais comuns de usuários de substâncias psicoativas que poderão ser levadas a tratamento em razão de infração penal, ou seja: a) Contravenção Penais (Decreto-lei n. 3.688/41): via de fato, provocação de tumulto, perturbação do trabalho ou sossego alheios, importunação ofensiva ao pudor, embriaguez e perturbação da tranqüilidade; b) Crimes contra a pessoa: homicídio, aborto, lesões corporais, notadamente envolvendo relações domésticas e/ou familiares e de vizinhanças, perigo para vida ou saúde de outrem, abandono de incapaz e maus tratos; c) Crimes contra o patrimônio: furto, roubo, dano, apropriação indébita, estelionato, dano e receptação; d) Crimes contra os costumes: estupro, atentado violento ao pudor, corrupção de menores e favorecimento da prostituição, casa de prostituição, rufianismo e ato obsceno; e) Crimes contra a assistência familiar: abandono material e abandono intelectual; f) Crimes contra a paz pública: quadrilha ou bando; g) Crimes praticados por particular contra a administração em geral: resistência, desobediência, e desacato; h) Crimes praticados contra a administração da justiça: exercício arbitrário das próprias razões; i) Crimes da Lei n. 6.368/76: uso de substância entorpecente; j) Crimes da Lei n. 9.437/97: porte ilegal de arma de fogo e disparo de arma de fogo em local habitado; k) Crimes da Lei n. 9.503/97: homicídio culposo, lesão corporal culposa, condução de veículo sob a influência de álcool ou de efeitos análogos e participação de corrida ou competição na via pública. Ficaram praticamente inviabilizadas quando saem da esfera da competência da justiça comum.

Em razão desses fatos e considerando o interesse nacional do combate de substância psicoativa e tratamento dos usuários infratores e, além disso, da enorme importância que representa o Centro de Justiça Terapêutica para o País, como o primeiro centro de tratamento de dependentes químicos, na qualidade de instituição governamental e ainda considerando o excesso da demanda dos Juzados Especiais Criminais, a qualificação técnicas dos profissionais e voluntários que trabalham no Centro de Justiça Terapêutica, a unificação do processo, julgamento e tratamento por um corte especializada da justiça, proponho a esse Egrégio Conselho a criação via projeto de lei do PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL PARA INFRAÇÕES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO COMETIDAS POR DEPENDENTES QUÍMICOS, atribuindo-lhe a competência tratada no parágrafo

anterior e acrescentando a execução de seus julgados o tratamento na rede pública, privada, governamental e não-governamental dos usuários de substâncias psicoativas que praticaram delitos de menor potencialidade ofensiva em razão da ingestão ou uso de tais drogas lícitas ou ilícitas, aproveitando para tal fim toda a estrutura criada e em funcionamento no Centro de Justiça Terapêutica do Recife, podendo ampliar a jurisdição para as comarcas de Olinda e Jaboatão dos Guararapes

Essa é a minha proposta, no sentido de receber o apoio dos membros desse Egrégio Conselho, encaminhando-se à Comissão de Organização Judiciária para se proceder em caráter de urgência à redação do anteprojeto de lei a ser submetido ao Egrégio Tribunal de Justiça. **“Decidiu o Conselho, à unanimidade, aprovar a proposição”.**

“Decidiu o Conselho, à unanimidade, aprovar a proposição do Des. Jones Figueirêdo, no sentido de determinar à Diretoria Cível que, tão logo findo o prazo de vistas para a parte retirante dos autos, comunique à Relatoria a não devolução do processo”.

OBS: REPUBLICADA POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO NO DIÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO DO DIA 10.05.2003.